

ALVALADE

Junta de Freguesia

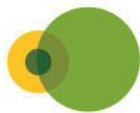
PROPOSTA N.º 160/2021

Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

Considerando que:

- I. Através da Proposta n.º 95/2021, aprovada por deliberação do Órgão Executivo de 5 de abril de 2021, foram homologadas as avaliações, referentes ao biénio 2019-2020, dos trabalhadores da Junta de Freguesia de Alvalade (JFA), nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que aprovou o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (doravante Lei do SIADAP);
- II. Seguidamente, foram notificados individualmente os trabalhadores do ato de homologação que recaiu sobre a sua avaliação;
- III. Nos termos do n.º 1 do artigo 72.º da Lei do SIADAP, os trabalhadores dispõem de um prazo de cinco dias úteis para apresentação de reclamação do ato de homologação, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo máximo de 15 dias úteis;
- IV. No dia 13 de abril de 2021, a trabalhadora [REDACTED] entregou nos serviços centrais da JFA a reclamação da avaliação;
- V. A trabalhadora foi notificada do ato de homologação da avaliação dia 9 de abril de 2021, pelo que a reclamação é tempestiva;
- VI. Na reclamação apresentada, a trabalhadora alega que:

“(...) o avaliador responsável pela avaliação da signatária não recolheu, (...), junto dos demais avaliadores os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação...”;



ALVALADE

Junta de Freguesia

- VII. No biénio 2019/2020 a trabalhadora exerceu funções de 01/01/2019 a 29/02/2020 no Serviço de Comunicação da JFA, sendo que a partir de 01/03/2020 exerceu funções na Câmara Municipal de Loures, em regime de mobilidade;
- VIII. A avaliação da trabalhadora compete à JFA, dado que a lei fixa como requisitos essenciais da avaliação a posse, por parte do avaliado, de vínculo de emprego público com, pelo menos, um ano e o correspondente serviço efetivo, devendo este ser prestado em contacto funcional com o respetivo avaliador. Considera-se que, uma vez verificados esses requisitos, o desempenho do trabalhador deve ser objeto de avaliação, sendo competente para a realizar, aquele que tenha tido maior período de contacto funcional com o avaliado, devendo o avaliador, nos termos do n.º 4 do artigo 42.º da Lei do SIADAP, recolher os demais contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação;
- IX. Da análise do processo da trabalhadora, constata-se que a formalidade prevista no n.º 4 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, não foi cumprida.

Em face do exposto, tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que:

- Para sanar o referido vício, delibere notificar a atual entidade empregadora da trabalhadora [REDACTED] para que apresente os contributos escritos adequados à avaliação do biénio 2019-2020;
- Subsequentemente, solicite à atual avaliadora do biénio a prática de todos os atos do processo avaliativo, com vista à homologação da avaliação que venha ser proposta;
- Face ao decidido ficam prejudicadas as demais alegações da trabalhadora, em sede de reclamação, a qual deve ser notificada do teor da presente deliberação.

Lisboa, 3 de maio de 2021.

O Vogal,

Assinado por: **Mário Joaquim de Sousa Freitas
Gomes Branco**
Num. de Identificação: B111897904